

A. I. N ° - 110427.0007/07-0
AUTUADO - INFORLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 28. 08. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0282-01/08

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Revisão do lançamento, realizada mediante diligência, considerando para fins de dedução apenas as notas fiscais que guardavam correlação de valor e data com os informes das administradoras de cartões e adotando a proporcionalidade, tendo em vista que o sujeito passivo também presta serviços sujeitos ao ISSQN, gerou uma redução do montante do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/05/2007, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito ou de débito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$ 20.649,50, acrescido da multa de 70%. Demonstrativos constantes nos Anexos I a V.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 123 a 125, salientando, inicialmente, que aceita os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito relacionados nos Anexos II e III, referentes aos períodos fiscalizados.

Argui que em conformidade com o capítulo IV da Lei nº. 10.406/2002, o seu livro Diário nº. 08, referente ao exercício de 2006, foi registrado na JUCEB – Junta Comercial do Estado da Bahia em 24/04/2007, sob nº. 07/004940-8, contendo selo de Declaração de Habilidaçao Profissional, do Conselho Regional de Contabilidade, por contabilista legalmente habilitado (fls. 126/127). Acrescenta que as determinações dos artigos 1.065 e 1.071 da referida lei foram cumpridas em 19/03/2007, quando a Ata de Reunião dos Administradores foi registrada na JUCEB sob o nº. 96740974, Protocolo 07/061895-0 (fls. 128 a 138).

Afirma ter cumprido os ditames do art. 2º, § 3º, inciso VI do RICMS/BA, atendendo as exigências legais em relação às operações ou prestações, emitindo notas fiscais da totalidade de suas saídas de mercadorias revendidas ou de prestação de serviços, tendo utilizado os livros Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, mesmo não estando

obrigado a fazê-lo (fls. 139 a 196). Aduz que escriturou esses livros, englobando os valores referentes a mercadorias através dos CFOPS 5.102 e 6.102, na coluna “outras” do livro RAICMS e os serviços, estando estes destacados no campo “observações”.

Diz que o ICMS foi calculado de acordo com a tabela atribuída às empresas de pequeno porte, conforme previsão contida no art. 50, inciso I do RICMS/97 e que os recolhimentos do imposto devido foram realizados mensalmente no seu vencimento, como determina o art. 124, inciso I do RICMS/BA.

O autuado alega que o recebimento dos valores referentes às revendas de mercadorias ou prestação de serviços ocorre através de dinheiro, cheque, crédito bancário ou cartão de crédito/débito, não importando se o adquirente é pessoa física ou jurídica, pois considera “consumidores” todos os clientes, atendendo ao que determina o art. 218, inciso III e alíneas do RICMS/97. Informa que revende recarga de cartuchos para impressoras e suprimentos de informática, como cartuchos, mouse, cabos e disquetes, não se pressupondo que se refiram a mercadorias para revenda.

Para delinear suas argumentações, relacionou mês a mês os dados correspondentes às vendas, aos valores lançados em sua contabilidade e àqueles informados pelas administradoras de cartões, salientando que os totais das notas fiscais emitidas superam em muito os valores dos cartões recebidos ou informados pelas administradoras. Realça que os valores das vendas podem ser confrontados com a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica Simplificada 2007/2006, com a DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) de 2006, com o Balanço Patrimonial, com o Demonstrativo do Resultado do Exercício e com o Balancete Analítico, ambos de 31/12/2006 (fls. 131 a 138).

Lembra que atua revendendo mercadorias e prestando serviços.

Assevera que a diferença encontrada em seu levantamento, no valor de R\$ 2.262,91, entre os valores relativos a cartões lançados na contabilidade em comparação com os dados repassados pelas administradoras, referente ao período de 15 meses é irrelevante, considerando que ocorrem cancelamentos, estornos, entre outras situações, que podem gerar pequenas diferenças.

Enfatiza que o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2006 estão devidamente assinados pela sócia administradora e pelo contabilista legalmente habilitado e registrado na JUCEB (fls. 129/130).

Destaca que pode ser observado no livro Razão, através da conta 55 (Clientes/Cartão de Crédito), que a escrituração foi feita em idioma e moeda do País, contabilmente, por ordem cronológica, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, com individuação e clareza, apontando documentos, dia a dia, de todas as operações relativas a cartões de crédito, conforme artigos 1.183 e 1.184 da Lei nº. 10.406/02 (fls. 217 a 233).

Apresenta, em seguida, a definição para consumidor, fornecedor e produto, com base no disposto no art. 2º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 235 a 237, contestando as alegações defensivas, aduzindo que na condição de varejista, o contribuinte estava obrigado a utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) em suas operações, conforme determina o art. 824-B do RICMS/97, o que permitiria identificar as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, o que não ocorreu. No período fiscalizado, entretanto, o autuado emitiu tão somente notas fiscais em suas vendas, apesar de já possuir o referido equipamento.

Argumenta que tendo em vista a dificuldade para identificar as operações cujo pagamento ocorreu através de cartão de crédito/débito e considerando as notas fiscais emitidas pelo autuado, a única alternativa encontrada para a apuração dos referidos valores foi efetuar o levantamento diário do seu movimento comercial, considerando todas as operações de vendas realizadas para pessoas físicas

não contribuintes do ICMS, como se o pagamento tivesse sido efetuado através de cartão de crédito/débito, pois somente para essas operações é admitido o pagamento através dessa modalidade. Reconhece que esse método não alcança a totalidade das transações, cujo pagamento ocorreu através de cartão, haja vista que nas vendas realizadas para pessoas físicas ocorreram outras modalidades de pagamento, como em cheque, em espécie, através de nota promissória, etc., como declara o próprio contribuinte, não se podendo determinar, com precisão, os respectivos valores. Assevera que, no entanto, interpretou da maneira mais benéfica para o contribuinte, para não prejudicá-lo.

Observa que mesmo considerando que todas as vendas diárias para pessoas físicas tenham sido com pagamento através de cartão, ao confrontar os referidos valores com as informações prestadas pelas administradoras, ainda verificou diferenças que indicam a ocorrência de omissão de saídas na maioria dos dias, conforme demonstrativo Anexo IV (fls. 10/18). Essas operações estão detalhadas nos seguintes demonstrativos: o Anexo I (fls. 112 a 120) aponta as vendas realizadas para pessoas físicas através de notas fiscais, documento a documento; os Anexo II e III (fls. 19 a 111) se referem ao Relatório TEF Diário, que permitem a comparação de seus valores com as vendas diárias realizadas para pessoas físicas; o Anexo IV compara as vendas diárias realizadas para pessoas físicas com os totais diários contidos nos Relatórios TEF. Salienta que foram entregues ao contribuinte cópias de todos os citados demonstrativos.

Argumenta que apesar do volume total de vendas do contribuinte superar a soma dos valores informados pelas administradoras de cartões, há que se observar que os cartões utilizados por seus clientes para os pagamentos das compras são Visanet, Hipercard e Redecard, utilizados exclusivamente por pessoas físicas, o que levou a fiscalização a adotar a metodologia descrita acima, para fins de apurar as vendas realizadas com esse tipo de pagamento.

Replica que não obstante tenham sido juntados livros fiscais e contábeis, estes não provam que as vendas efetuadas através de cartão estão registradas. Apesar de ser utilizada na cópia do livro Razão, a expressão “vendas com cartão de crédito”, esta não vincula as operações aos documentos fiscais, sendo apontados de forma genérica. Deste modo, para comprovar que o imposto foi pago em relação às operações, faz-se necessário que os valores das notas fiscais coincidam com cada uma delas. Ainda que as parcelas diárias apresentadas no livro Razão correspondam aos valores constantes dos Relatórios TEF, os documentos fiscais emitidos, cujas operações poderiam ter sido pagas através de cartão, não guardam qualquer relação de coincidência de valores. Salienta que teve o cuidado de discriminar as operações de vendas diárias para pessoas físicas no Anexo I, porém os valores divergem totalmente dos informados nos Relatórios TEF.

Acrescenta que a maioria das notas fiscais emitidas no período se destinam a órgãos públicos, a exemplo de prefeituras, secretarias de estado e instituições federais, entidades que apesar de não serem contribuintes do ICMS, não operam com cartão de crédito/débito, efetuando seus pagamentos através de empenhos financeiros, cujos valores são creditados diretamente na conta do vendedor, ou em dinheiro, nos casos de pequenos valores. Outras operações que não foram realizadas para pessoas físicas destinaram-se a pessoas jurídicas, que também não efetuam seus pagamentos através de cartões. Assim, fica provado que as divergências entre as vendas realizadas para pessoas físicas e os valores informados pelas administradoras, na forma como foi apurado, se referem a operações cujos documentos não foram emitidos regularmente.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente na íntegra.

Considerando que o autuante afirmou que utilizou todas as notas fiscais do período fiscalizado para deduzir das vendas realizadas através de cartão de crédito informadas pelas administradoras de cartões e instituições financeiras; considerando que o crédito tributário é indisponível e que o procedimento adotado pode ser prejudicial ao sujeito ativo, desde quando a aceitação de todas as notas fiscais não oferece a segurança de que todos os documentos consignados pelo autuante se referiam efetivamente a vendas realizadas através de cartão de crédito/débito; considerando que o

autuado alega que pratica atividades relativas a operações tributadas pelo ICMS e realiza prestação de serviços enquadrados no campo de incidência do tributo municipal (ISSQN): esta 1^a JJF, na assentada do julgamento, (fl. 241), converteu o processo em diligência à INFRAZ Itabuna, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1 - deduzisse do Relatório TEF por Operações apenas as notas fiscais que coincidissem em valores e datas com os boletos correspondentes às respectivas vendas realizadas através de cartão de crédito/débito;

2 - apurasse qual o faturamento total da empresa (serviços e venda de mercadorias) e informasse desse montante qual é o percentual correspondente às operações de saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS e da parcela de prestação de serviços tributadas pelo ISSQN;

3 - com base nos novos dados apurados nos dois itens anteriores, elaborasse Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito, assim como novo Demonstrativo de Débito, considerando inclusive o percentual relativo às saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS.

Em seguida deveriam ser entregues ao autuado cópias reprográficas do termo de diligência e dos elementos anexados pelo autuante, quando deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Através de informação fiscal constante às fls. 245/246, o autuante esclareceu que à vista da documentação fiscal e dos livros fiscais e contábeis do contribuinte, elaborou novas planilhas atinentes ao movimento do período objeto da ação fiscal, cujos resultados se encontram discriminados na forma a seguir:

anexo I – consiste no comparativo do Relatório TEF Diário com as notas fiscais emitidas, das quais deduziu todas as operações que coincidem em valores e datas com os boletos correspondentes às respectivas vendas realizadas através de cartão de crédito/débito;

anexo II – demonstrativo da proporcionalidade, mês a mês, indicando o percentual das vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS, em relação às receitas totais do estabelecimento (vendas de mercadorias e prestação de serviços);

anexo III – demonstrativo de débito, considerando as saídas de mercadorias tributadas pelo ICMS, considerando a proporcionalidade destas em relação ao total das receitas operacionais do estabelecimento, conforme apurado no anexo anterior;

anexo IV – demonstrativo de débito da infração, com base nos novos valores constantes das planilhas elaboradas nos anexos I, II e III, que resultou no ICMS apurado de R\$ 16.530,24.

Cientificado a respeito do resultado da diligência (fl. 344), o autuado se manifestou a respeito às fls. 346 a 349, quando reiterou todos os argumentos e provas apresentados na peça defensiva, inclusive com a sua reprodução na íntegra.

Ressalta que o autuante se equivocou ao reafirmar a existência das diferenças apontadas nos anexos que elaborou, pois se fossem admitidas se confirmaria o cometimento de “*bis in idem*”, que culminaria em transgressão à garantia constitucional prevista no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. Reitera o pedido de improcedência do Auto de Infração.

O autuante se pronunciou à fl. 352, observando que o contribuinte apenas repetiu os argumentos da defesa, inclusive aceitando os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, motivo pelo qual nada mais havia a acrescentar.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamentos realizados através de cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras dos referidos cartões e por instituições financeiras.

Rejeito a argüição de ofensa ao princípio da não cumulatividade, considerando que no lançamento em discussão não ocorreu cobrança do imposto em duplicidade e tendo em vista que, conforme discorrerei mais adiante, ao atender pedido de diligência sugerida pela 1ª JJF, o autuante aplicou a proporcionalidade, excluindo os valores correspondentes aos serviços praticados pelo contribuinte que estão sujeitos ao tributo municipal.

Constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 18, inciso IV, alínea “a” e 39 do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo de todos os papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, tendo sido descritas com clareza as infrações, que estão fundamentadas nos demonstrativos, elaborados com base na documentação fiscal e nas informações coletadas da leitura do equipamento emissor de cupom fiscal do sujeito passivo, bem como nos dados fornecidos pelas administradoras dos cartões de crédito/débito, que embasaram a acusação fiscal, determinando, com segurança, a infração e o infrator.

No mérito, verifico que o autuante atribui ao contribuinte a falta de recolhimento de ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Assim, considerando o resultado do levantamento realizado, o autuante presumiu ter ocorrido omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, baseado na previsão contida no artigo 4º, § 4º da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Nos termos dos artigos 824-B, *caput* do RICMS/97, que transcrevo em seguida, os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias ou prestarem serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de cupom fiscal para documentar tais operações ou prestações. Esta é a situação do autuado, ou seja, usuário obrigatório de ECF.

“Art. 824-B. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.”

O mesmo RICMS/BA estabelece no artigo 238, nos seus incisos, alíneas e parágrafos, os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte usuário de ECF, inclusive, quando emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D-1 e Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por solicitação dos clientes, conforme transcreto abaixo:

“Art. 238. O contribuinte obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) emitirá o Cupom Fiscal, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou o Bilhete de Passagem por meio deste equipamento, nas operações ou prestações destinadas a não contribuinte do ICMS, observada a natureza da operação ou prestação, podendo também ser emitido, em relação a mesma operação e/ou prestação:

I - a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, se a Legislação Federal dispuser desta forma;

II - a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do adquirente dos bens.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF, deverá ser anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual serão consignados o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

§ 2º Quando não for possível a emissão de documento fiscal por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou razões técnicas, serão emitidos de forma manual, datilográfica ou eletrônica, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou o Bilhete de Passagem, observada a natureza da operação ou prestação.

§ 3º O cancelamento de Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º No caso emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor em ECF para cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor anterior, aquela deverá ser emitida em jogo de formulário em branco.

§ 5º O documento fiscal emitido em ECF não poderá ser retido pelo emitente, sendo permitida, contudo, a retenção de cupom adicional ao Cupom Fiscal, emitido para este fim.”

Conforme se conclui da leitura do inciso II e § 1º do artigo 238, no caso de emissão de nota fiscal de venda a consumidor ou nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, quando houver solicitação do cliente, o contribuinte usuário de ECF, obrigatoriamente deverá juntar a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF – cupom fiscal – à via fixa da nota fiscal emitida, na qual deverão ser consignados o número seqüencial atribuído ao equipamento emissor de cupom fiscal e o número do cupom fiscal. Saliento que a juntada da 1ª via não é uma faculdade dada ao contribuinte, mas uma imposição, valendo dizer que a comprovação efetiva da operação ocorre quando obedecida a determinação regulamentar acima referida, havendo, nesse caso, a necessidade de uma perfeita identificação da operação, tanto para preservar o contribuinte quando fiscalizado quanto ao erário estadual, para evitar qualquer risco ou prejuízo.

Não resta nenhuma dúvida de que, caso o contribuinte tivesse observado as disposições regulamentares acima delineadas, elidiria a acusação fiscal com a comprovação através da 1ª via do cupom fiscal anexada à via fixa da nota fiscal correspondente.

Observo que o autuante, considerando o fato de o contribuinte estar enquadrado no regime SIMBAHIA – empresa de pequeno porte apurou o imposto de forma correta, seguindo os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S, do RICMS/97, aplicando a alíquota de 17%, conforme alteração introduzida pelo Decretonº. 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº. 8.413/02.

Saliento que tendo sido constatado que na realização do levantamento, o autuante deduzira das vendas realizadas através de cartão de crédito informadas pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, todos os valores concernentes às notas fiscais emitidas no período, e tendo em vista que esse procedimento poderia vir a ser prejudicial ao sujeito ativo, haja vista não haver garantia de que todas as notas fiscais consignadas pelo autuante efetivamente se referiram a vendas

realizadas através de cartão de crédito/débito, o processo foi diligenciado ao autuante para que realizasse os ajustes necessários, isto é, excluisse tão somente os documentos fiscais que coincidissem em valores e datas com os boletos correspondentes às vendas realizadas por meio dos referidos cartões. Considerando que o sujeito passivo alegara que além de praticar operações tributadas pelo ICMS, igualmente realizava prestações de serviços enquadrados no campo de incidência do tributo municipal (ISSQN), foi determinado que na revisão do lançamento fosse adotada a proporcionalidade correspondente às saídas tributadas pelo ICMS.

Nota que no atendimento da diligência, o autuante elaborou novos demonstrativos, excluindo da exigência os valores relativos às notas fiscais que não apresentavam a coincidência conforme explicitado acima, assim como utilizou a proporcionalidade das saídas tributadas normalmente pelo imposto estadual, de modo que os novos valores indicados, que se encontram nas planilhas de fls. 247 a 343, retratam os montantes dos débitos relativos ao período objeto da autuação, não se vislumbrando, desse modo, a ocorrência de cobrança do imposto em duplicidade, conforme alegado pelo contribuinte.

Assim, mantendo a exigência tributária no valor de R\$ 16.530,24, conforme consta nos novos demonstrativos de débito apresentado às fls. 342/343, quando, inclusive, foi mantida a dedução correspondente ao crédito presumido de 8%, tendo em vista que o contribuinte se encontrava enquadrado no SimBahia.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0007/07-0**, lavrado contra **INFORLASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.530,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR